

PROCESSO CEE Nº 1004/72

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DE SÃO PAULO

20 OUT/1988 12

12/10/88

Interessado: CENTRO INTERESCOLAR "OBJETIVO" DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS - CAPITAL
UNIDADES I A XX.

Localidade: CAPITAL

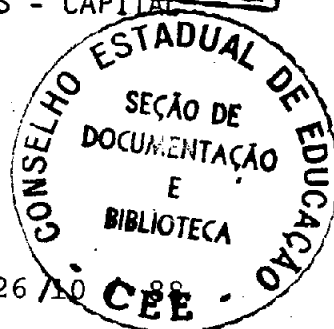
Assunto: RECONSIDERAÇÃO INDICAÇÃO CEE/CEnE 541/88

Relator na CEnE: SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI

Relator no Plenário: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Indicação CEE/CEnE nº 584/88

Aprovada em: 26/10/88



Conselho Pleno

1. Relatório

A CEnE em 16/08/88 aprovou por unanimidade a indicação deste Relator. O Plenário houve por bem, por maioria, rejeitar a indicação desta CEnE sob o fundamento, entre outros, de que não ocorreu qualquer desajuste-excepcional, a não ser os decorrentes da própria política econômica do Governo Federal, e ao mesmo tempo porque o acordo entre as partes deve ser o primeiro passo para reajuste objetivando a compatibilização dos preços com os custos.

2. Apreciação

O reajuste extraordinário não é uma concessão. É um direito do mantenedor para compatibilizar os preços aos custos e a um lucro de 10% (vide Decreto 95.921/88). Os outros caminhos são opções que não cabe ao Conselho dar prioridade.

3. Conclusão

As razões da aprovação pela CEnE por unanimidade continuam presentes. A indicação do Conselho contraria frontalmente as normas vigentes. Isto posto opino pela Reconsideração da indicação do Plenário e que se ja prevalente a Indicação CEE/CEnE 143, 144 e 145.

São Paulo, 18/10/88.

a) SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI
Relator SIEESP/CEnE-CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Marcelo Gomes Sodré foi voto vencido.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de outubro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente